# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000064896

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024126-53.2021.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargado JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY Relator Assinatura Eletrônica



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1024126-53.2021.8.26.0005/50000

Embargante: Banco C6 Consignado S/A

Embargado: José Severino dos Santos

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Henrique Maul Brasilio de Souza

Voto nº 20.238

Embargos de declaração do apelante. Recurso contra acórdão que negou provimento à apelação, com determinação de ofício. Contradição. Inocorrência. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelante contra o acórdão de fls. 467/474, a aduzir a contradição do aresto, pois o termo inicial dos juros fixado em sentença está em consonância com a Súmula 362 do STJ, e não poderia ter sua posição agravada, com a fixação dos juros a partir da data do evento danoso, porquanto vedada a *reformatio in pejus* (fls. 1/4).

#### É o relatório.

Em verdade, a sentença fixou o termo inicial dos juros relativos às indenizações na data da citação, tendo a apelante questionado expressamente a temática em suas razões (fl. 449), propugnando pela fixação dos juros na data do arbitramento.

A questão foi devolvida à Turma Julgadora, e o aresto tratou

do tema:

"Observe-se, finalmente, que os juros de mora -- consectários legais da condenação -- constituem matéria de ordem pública (CC, arts. 389 e seguintes), e por isso podem ser aplicados, alterados ou excluídos de ofício (STJ - AgInt no REsp 1824000/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021), razão por que, de ofício, determina-se que os juros



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidentes sobre o indébito a ser restituído à parte autora tenham fluência a partir dos desembolsos ou, caso inexistentes, da data da averbação junto ao INSS, por se tratar de ilícito extracontratual (CC, art. 398).

Quanto à indenização por dano moral, os juros devem fluir a partir do primeiro desconto indevido ou, caso inexistente, da primeira averbação junto ao INSS." (fls. 467/474).

Referida decisão, proferida pelo C. STJ, é expressa no sentido de que alteração procedida pelo acórdão embargado não implica *reformatio in pejus* (vedação ao tribunal de proferir decisão mais gravosa ao recorrente), julgamento *extra petita* ou desconsideração de preclusão consumativa:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO (ZERO QUILÔMETRO). JUROS OCULTO. MATERIAL. DE DANO ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus.
- 2. Ademais, o entendimento do Tribunal local de que a peculiaridade da permanência no uso do veículo, durante o trâmite da demanda, legitima o afastamento dos juros de mora, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Precedente.
- 3. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1824000/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021)

A pretensão é meramente infringente, fim para o qual não se preordenam os embargos declaratórios.

Ante o exposto, os embargos são rejeitados.

# ELÓI ESTEVÃO TROLY Relator